



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.903996/2008-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.479 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TEAM SOFTWARE LTDA. - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

IRPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Comprovado o erro de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ainda que após a instauração do Processo Administrativo Fiscal, a retificação deve ser acatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos e Arthur José André Neto.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 35):

Versa este processo sobre compensação. Através do despacho decisório nº 783762948 (fl. 16), não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP nele referidos.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/3. Nesta peça, alega, em síntese, que, ao constatar que os PER/DCOMP não tinham sido deferidos, verificou que, de fato, existiam inconsistências na DIPJ, que foi, então, retificada.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim emendada (fls. 34):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DIPJ.

A retificação da DIPJ, sem a comprovação do erro, não é suficiente para demonstrar a existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

3. Cientificada da referida decisão em 29/11/2011 (fls. 42), a tempo, em 28/12/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 45 e 46 (numeração digital - ND), instruído com os documentos de fls. 47 a 73 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Em situação análoga à existente no presente processo, envolvendo a mesma Recorrente, relativo ao mesmo ano-calendário (CSLL), este Colegiado, por meio do **Acórdão nº 1803-001.469, de 11 de setembro de 2012**, no processo nº 10783.903998/2008-55, decidiu, **à unanimidade**, no seguinte sentido:

*O conjunto probatório produzido nos autos confirma a situação fática, uma vez que a Recorrente colacionou aos autos, em sede de recurso voluntário, cópia dos registros contábeis do período, além das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados, ou seja, exatamente a documentação que comprova a existência do crédito pleiteado.*

## Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes